



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Institui normas de proteção aos trabalhadores dos setores público ou privado expostos à radiação solar no exercício de suas atividades laborativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos trabalhadores dos setores público ou privado que, no exercício de suas atividades laborativas, estejam expostos à radiação solar, fica instituída a obrigatoriedade de fornecimento de:

I - loções, cremes, líquidos ou aerossóis protetores ou bloqueadores solares com fator de proteção igual ou superior a 30;

II - óculos de proteção contra luminosidade intensa e raios UVA e UVB;

III – chapéu, boné ou outras coberturas adequadas para a cabeça.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador ao ar livre ou a céu aberto, com ou sem equipamentos de proteção individual, no horário compreendido entre 6:00 e 18:00 horas, independentemente do período de jornada de trabalho e ainda que em caráter eventual.

Art. 3º Cabe aos órgãos públicos ou aos empregadores, ou àqueles que por força de lei sejam a eles equiparados, o cumprimento da obrigação instituída por esta lei.

Art. 4º. O art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Parágrafo único - Loções, cremes, líquidos ou aerossóis protetores ou bloqueadores solares são considerados equipamento de proteção individual quando destinados à mitigação dos riscos decorrentes do exercício de atividades laborativas em exposição à radiação solar direta” (NR).

Art. 5º. O Inciso V do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.200

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias; (NR)

.....”

Art. 6º. O inciso IV do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 389

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, bem como loções, cremes, líquidos ou aerossóis protetores ou bloqueadores solares, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (NR)

.....”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 0 5 4 0 8 2 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisas realizadas pelo Instituto Nacional do Câncer e cujos resultados encontram-se compilados no estudo denominado “Estimativa 2020: incidência de câncer no Brasil”¹, o câncer é o principal problema de saúde pública no mundo e já está entre as quatro principais causas de morte prematura (antes dos 70 anos de idade) na maioria dos países, inclusive no Brasil, conforme se observa:

“Em 2018, no mundo, foi estimado 1,04 milhão (5,8%) de casos novos de pele não melanoma, com 640 mil casos novos em homens (16,6/100 mil) e 400 mil casos novos em mulheres (10,7/100 mil). Duzentos e noventa mil (1,6%) casos de pele melanoma foram estimados para 2018 com 150 mil casos novos em homens (3,9/100 mil) e 140 mil em mulheres (3,6/100 mil). As maiores taxas de incidência do câncer de pele não melanoma estão na Austrália e Nova Zelândia, América do Norte e nos países da Europa Ocidental tanto para homens quanto para as mulheres. Para o câncer de pele melanoma, as maiores incidências estão na Austrália e Nova Zelândia e nos países do Norte, Centro e Leste Europeu (BRAY et al., 2018; FERLAY et al., 2018).

No Brasil, ocorreram, em 2017, 1.301 óbitos de câncer de pele não melanoma em homens; esse valor corresponde ao risco de 0,92/100 mil, e 949 óbitos em mulheres, com risco de 0,92/100 mil. Para o câncer de pele melanoma, foram 1.031 óbitos em homens, com risco de 1,02/100 mil e de 804 óbitos em mulheres, com risco de 0,78/100 mil (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA, c2014).

Os principais fatores de risco para o câncer de pele são a exposição prolongada ao sol (raios ultravioleta - UV), principalmente na infância e adolescência, exposição a câmeras de bronzeamento artificial e história familiar de câncer de pele (AMERICAN CANCER SOCIETY, 2019a;

1

Disponível

em:

<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/estimativa-2020-incidencia-de-cancer-no-brasil.pdf> .

Pág: 3 de 4



